Acórdão: 14.870/01/1^a

Impugnação: 40.010058324-62, 40.010102766-45, 40.010103431-48,

40.010102767-26, 40.010058719-72, 40.010058325-35,

40.010102768-07, 40.010058707-21

Impugnante: Transportes São Geraldo

Proc. Sujeito Passivo: Miguel Arcanjo da Silva e outro

PTA/AI: 02.000143468-57, 02.000147024-24, 02.000147031-70,

02.000147035-87, 02.000147039-01, 02.000147074-77,

02.000147079-65, 02.000147116-21

Inscrição Estadual: 186.631095.00-30(Autuada)

Origem: AF/Postos Fiscais

Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTRC - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO - Tratando-se de prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, não há que se falar em incidência do ICMS, em face das disposições contidas no artigo 32, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96. Lançamentos improcedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre as imputações fiscais feitas à Contribuinte de não ter destacado o ICMS nos conhecimentos de transporte rodoviários de cargas – CTRC's na prestação de serviço de transporte de mercadorias entre Minas Gerais e o porto do Rio de Janeiro, com finalidade de exportação, visto ter o Fisco entendido não se tratar de transporte internacional.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, que sinteticamente trazem os seguintes argumentos:

- o período de abrangência dos CTRC's alcançados pelos procedimentos de fiscalização deram-se quando já em vigor a Lei Complementar n.º 87, de 16 de setembro de 1996:
- o artigo 3°, inciso II, da Lei Complementar n.º 87/96 fixou a exoneração do ICMS nas exportações, assim, inexiste incidência do tributo sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas nas remessas de mercadorias destinadas a

exportação, sendo deste modo, incabíveis e improcedentes os Autos de Infração refutados:

- o artigo 32 da Lei Complementar n.º 87/96 trata da hipótese da nãoincidência do imposto sobre prestações de serviços para o exterior, e deve ser aplicado aos fatos analisados;
- acrescenta que o legislador não fez previsão alguma de destino intermediário, como escala ou parada ainda no Brasil, e a prestação de serviço de transporte relacionada com operação que envolve mercadoria destinada ao exterior também está amparada pela imunidade.

Em três PTA's (02.000147031-70; 02.000147035-87 e 02.000147024-24) foi levantada uma questão preliminar de clareza e precisão do fato e da correção monetária devida.

Ao final, requer a procedência das Impugnações.

O Fisco, por sua vez, apresenta manifestações aonde aduz o seguinte:

- o artigo 3º da Lei Complementar n.º 87/96 ao tratar das hipóteses de não-incidência do imposto, não contemplou o transporte interestadual, ainda que vinculado à exportação;
- apenas no caso de transporte internacional, entendendo-se assim, aquele com início no Estado e fim no Exterior, é que não há incidência do imposto;
- no caso em análise, por ter sido a prestação de serviço de transporte realizada em território nacional, mesmo estando vinculada à mercadoria que seria exportada, incide o ICMS.

Requer, por fim, a improcedência das Impugnações.

Inicialmente as Impugnações nº 40.10102768-07, 40.10102767-26 e 40.10102766-45, foram indeferidas por terem sido constatadas suas ilegitimidades visto que foram assinadas por pessoa que não possuía legitimidade para este procedimento. Após apresentação de Reclamações as Impugnações retrocitadas foram deferidas, por restar caracterizada a legitimidade por parte do sujeito passivo.

DECISÃO

As autuações versam sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de não ter destacado o ICMS nos conhecimentos de transporte rodoviários de cargas – CTRC's na prestação de serviços de transporte de mercadorias entre Minas Gerais e o porto do Estado do Rio de Janeiro, com finalidade de exportação, visto ter o Fisco entendido não se tratar de transporte internacional.

Da Preliminar:

Inicialmente destacamos que os questionamentos levantados pela Impugnante como preliminares impeditivas do julgamento do mérito não merecem acolhida visto ter ficado demonstrado nos autos que foi a ela possível verificar com clareza a infração que lhe estava sendo imputada e contra a qual apresentou sua defesa. Acrescentamos que esta afirmativa é corroborada pelas disposições do artigo 60 da CLTA/MG.

Do Mérito:

Relativamente à irregularidade das Impugnações apresentadas tendo em vista a ilegitimidade da pessoa que as assinou, temos que esta foi regularmente sanada após o deferimento das Reclamações e da juntada de documentos comprobatórios da legitimidade.

Em primeiro lugar, devemos analisar a origem e o destino da mercadoria transportada. Dos autos, temos por incontroverso que o transporte ocorreu com o objetivo de remeter a mercadoria transportada para o exterior e que a parte terrestre do mesmo se deu entre o Estado de Minas Gerais e o porto situado no Estado do Rio de Janeiro. É incontroverso que consta dos CTRC's objeto da autuação destinatários situados fora do Brasil, ou seja, no exterior, o que caracteriza uma operação de exportação.

Considerando o acima exposto, verificamos que a matéria em exame está sob a égide da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir). Especificamente, quanto aos artigos 3º, inciso II e 32, inciso I a saber:

"Art. 3° - O imposto não incide sobre:
II - operações e prestações de serviços que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:
I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

Da inteligência dos artigos citados, depreende-se a contemplação da não incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte que destinem mercadorias ao exterior. Trata-se da chamada desoneração tributária da exportação.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 155 apesar de determinar expressamente que é da competência dos Estados a instituição do ICMS, fixou também as hipóteses em que o mesmo não incidirá e dentre estas temos a não incidência nas operações de exportação de produtos industrializados. E tendo em vista o princípio do tratamento igualitário este benefício deve ser estendido a todas as operações que participem do processo exportador.

Como bem têm afirmado diversos profissionais do direito este benefício alcança não apenas os exportadores, mas também todos aqueles que contribuem para que a exportação se verifique. O texto legal ao falar em "operações que destinem ao exterior" demonstra que a não incidência deve atingir todas as operações da cadeia., não premiando apenas a última operação com o benefício fiscal.

É sabido que o ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte, muitas vezes, pode inviabilizar as operações de exportação pelo seu elevado valor econômico agregado, traduzindo-se em parcela indissociável do preço do produto quando assim contratado.

Acrescenta o ilustre Prof. Afonso Henrique Cordeiro que, neste contexto, o "espírito da lei complementar, em tela, é atribuir ao produto nacional maior competitividade no mercado internacional, sem a 'exportação' do imposto brasileiro."

Prossegue dizendo que "o legislador complementar, com sabedoria, verificou que o transporte de mercadoria destinada ao exterior é um segmento da exportação, não podendo ser desvinculado do processo contratado pelo importador estrangeiro e, assim sendo, não poderia ficar à margem da abrangência da lei." Assim, não se pode ignorar que existe toda uma cadeia produtiva fazendo parte integrante do "ato último", que é a exportação.

O ilustre doutrinador Geraldo Ataliba bem afirma que:

"(...) a única interpretação adequada é aquela que se reporta ao que se convencionou chamar de imunidade integrada. Todas as operações relativas à circulação de mercadorias com produtos ou matérias-primas que vão integrar produtos que se destinem à exportação, cuja destinação final seja a exportação, todas essas operações têm que ser imunes ao ICMS (...)"

Portanto, considerando a finalidade da Lei Complementar nº 87/96, ou seja, a desoneração tributária das exportações, fazer incidir o ICMS relativamente ao transporte internacional, como no caso em tela, é contribuir para uma política contrária aos interesses nacionais.

Em se tratando de prestação de serviço de transporte rodoviário de mercadorias destinadas à exportação, não há que se falar em incidência de ICMS. "In casu", a prestação do serviço de transporte é de natureza internacional, onde a mercadoria é remetida até o porto, seguindo até o destinatário localizado em outro país.

Assim, entendemos que a matéria discutida está sob a égide da Lei Complementar nº 87/96, artigo 32, inciso I, que contempla com a não incidência do ICMS a prestação de serviço de transporte que destina mercadoria ao exterior.

Restando plenamente caracterizado que o procedimento adotado não infringiu à legislação tributária, temos por legítima a exclusão das exigências fiscais constantes dos vertentes Autos de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as argüições de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedentes os Lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Relatora) que os julgava procedentes. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim Mattos Paixão (Revisora). Participou, também, do julgamento a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 17/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

Luciana Mundim Mattos Paixão Relatora

ES